

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER
CURSO DE DIREITO**

PATRÍCIA GABRIELA SILVA

EXECUÇÃO ALIMENTICIA E OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO

**RUBIATABA/GO
2015**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER
CURSO DE DIREITO**

PATRÍCIA GABRIELA SILVA

EXECUÇÃO ALIMENTICIA E OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito na Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba, sob a orientação da Professora Leidiane de Moraes e Silva.

De acordo e recomendado para a banca

Professora Orientadora: Leidiane de Moraes e Silva

FOLHA DE APROVAÇÃO

PATRÍCIA GABRIELA SILVA

EXECUÇÃO ALIMENTICIA E OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

RESULTADO: _____

Leidiane de Moraes e Silva
Orientadora

Marcelo Marques de Almeida Filho
Examinador 1

Vilmar Martins Guarany
Examinador 2

RUBIATABA/GO
2015

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as bênçãos alcançadas e por me olhar como a menina dos teus olhos. Agradeço ainda aos meus pais Aparecida e Hélio e aos meus avós Antônio e Pedro pelo incentivo, amor e conselhos dados. Ao meu namorado Marco Aurélio, obrigada por estar sempre ao meu lado, e por contribuir para a elaboração deste trabalho. E por fim, agradeço a minha orientadora Leidiane pela disponibilidade e orientações dadas.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral de estudo, a Execução Alimentícia e os Efeitos da Prescrição, segundo legislações pátrias, doutrinas e Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça. Um dos focos principais, o qual será claramente comentado e discutido, está nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil Brasileiro, que dispõe da execução de prestação alimentícia, direito o qual é concedido ao menor “autor da ação”. Por ser indisponível, é um direito que se determina por prazos, que com o tempo, pode-se prescrever; no entanto, são discutidos quais os prazos para suas prescrições, as suas modalidades. As formas de execução dos alimentos, citando as formas de execução de prestação alimentícia, são: a convencional, a especial e a por desconto em folha. E por último, as prescrições da ação de execução de alimentos, a perda do direito que prescreve em dois anos como estabelece o artigo 206, §2º do Código Civil Brasileiro.

Palavras-chave: Alimentícia – Execução – Prescrição

ABSTRACT

The present work aims to study General, execution of food and their prescriptions, according to legislation, case law and doctrine homelands of the Court of Justice of Santa Catarina and Superior Court of Justice. One of the main focuses, which is clearly commented and discussed, is in the 732 735 articles of the Brazilian Civil Procedure Code, which provides for the implementation of food provision, right which is granted at the lowest "plaintiff". For being unavailable, is a right which is determined by time limits, which over time can prescribe, however, will be discussed what are the lead times for its requirements, its modalities. The ways of implementing the food, citing the ways of running food delivery, are: conventional, special and discount. And finally, the requirements of implementing action of foods, the loss of the right to prescribe in two years as stipulated in article 206, paragraph 2 of the Brazilian Civil Code.

Keywords: Food – Implementation – Prescription

Sumário

INTRODUÇÃO	8
1. A AÇÃO DE ALIMENTOS	12
1.1 A AÇÃO DE ALIMENTOS (RITO ORDINÁRIO, ESPECIAL E CAUTELAR).	12
1.2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO	14
1.2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO	14
1.2.2 ANTES DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	15
1.2.3 APÓS A REFORMA DO CPC (LEI N° 11.232/2005).....	16
1.3 AS PARTES, COMPETÊNCIA, REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	17
1.3.1 AS PARTES	17
1.3.2 COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO	18
1.3.3 OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA A EXECUÇÃO	19
2. A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS	20
2.1 FORMAS DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	20
2.1.1 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELA FORMA CONVENCIONAL	20
2.1.2 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NA FORMA ESPECIAL	22
2.1.3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR DESCONTO EM FOLHA	24
2.1.4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL?.....	25
3. PRESCRIÇÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	28
3.1- PRESCRIÇÃO	28
3.2 PRESCRIÇÕES DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	30
3.3 DA CELERIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto o estudo da Execução Alimentícia e os efeitos da prescrição, um dos focos principais o qual será claramente comentado e discutido está nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil Brasileiro, que dispõe da execução de prestação alimentícia, direito o qual é concedido ao menor “autor da ação”. Por ser indisponível, é um direito que se determina por prazos, que com o tempo, pode-se prescrever; no entanto, são discutidos quais os prazos para suas prescrições, as suas modalidades, e buscando esclarecer ao decorrer da monografia, todas as suas legalidades para prescrição.

A execução de alimentos busca fazer com que, aquele que esteja descumprindo sua obrigação de prestação alimentícia seja obrigado a cumprir judicialmente, sentenciado em juízo, motivo tal que se deve analisar se o autor está ou não completo do direito de executar o réu. Os alimentos são as prestações e objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas de quem não pode provê-las integralmente por si. O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores (tecnicamente crianças e adolescentes), enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar.

Realizou-se uma análise jurídica e a discussão de um tópico de suma importância que trata dos prazos prescricionais referentes à execução de alimentos, pois existem várias modalidades e formas que elevam a prescrição desse direito, devendo-se então, estudar especificadamente nas lacunas mostrando a forma para concretizar e chegar a essa prescrição.

Na ação de execução de alimentos, de acordo com o Código Civil Brasileiro, se descumprido, o juiz poderá decretar de imediato o prazo para o pagamento ou a prisão do réu, sendo assim, um dos únicos crimes pelo qual o réu pode ser preso sem qualquer direito a não ser o cumprimento da sentença, é o pagamento da prestação alimentícia.

A metodologia utilizada será a qualitativa, através de pesquisa na internet e também bibliográfica, onde buscaremos os aspectos históricos, conceituais e doutrinários pertinentes ao tema em tela.

A problemática é avaliar qual meio de execução é o mais eficaz para a prestação alimentícia, sendo que são obtidas por três formas, que é a forma

convencional, a especial e a por desconto em folha. Buscou também esclarecer se a execução de alimentos é um cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, e por último, esclarecer a prescrição de uma execução de alimentos, quando este direito prescreve.

A prisão por falta de pagamento dos alimentos só é cabível quando o débito é atual, ou seja, em relação aos três meses anteriores à data da propositura da ação. A jurisprudência tem entendido que os débitos anteriores a este prazo não tem caráter alimentar e não é atual e por isso, nestes casos, a prisão civil não deve ser aplicada, mas estas parcelas poderão ainda sim serem executadas, o autor poderá executar parcelas dos últimos dois anos, passado isso não terá mais direito a estas que se prescreveram.

Portanto, o capítulo 1 trata da ação de alimentos em seus ritos ordinários pelo Código de Processo Civil, em especial por legislação específica que é a Lei Nº 5.478/68 e a cautelar, também pelo Código de Processo Civil, bem como o processo de execução antes da reforma do CPC e após a reforma deste pela Lei nº 11.232/2005, que entrou em vigor em 23/06/2006, revogando inúmeros artigos e a própria estrutura da execução, tanto é certo que foi denominada de Nova Lei de Execução.

No novo regramento, a execução da sentença passou a ser uma simples etapa do procedimento, não mais sujeita a novo processo. A vista disso, proferida decisão que condena um devedor ao pagamento de peremptória quantia e se não efetuado por ele tal prestação, inicia-se a fase executiva, por simples solicitação do credor, expedindo-se, logo em seguida, mandado de penhora e avaliação.

Igualmente, está tratando das partes legítimas para propor a ação àquele que requer e quem possa sofrer a execução, ou seja, quem é sujeito passivo ou ativo da ação. Debate também a competência para a execução que é sustentada por doutrinadores que, o juízo competente para a execução é o juiz da ação.

Trazendo em tela os requisitos e pressupostos para a execução, que são: o inadimplemento do devedor que se considera inadimplente; o devedor que não satisfaz espontaneamente a obrigação ou o direito reconhecido em sentença; a existência de um título executivo, que sem este não há como executar a obrigação – o título executivo dá a certeza da existência da obrigação, para assim atingir o patrimônio do devedor, assim o título deve ser certo (entende o que se deve), líquido (entende quanto se deve) e exigível (obrigação vencida).

No capítulo 2, trata-se da execução dos alimentos, onde traz as formas de execução de prestação alimentícia que ocorre em três hipóteses, que são: a convencional, a especial e a por desconto em folha. Na convencional será a partir do momento em que o executado estiver inadimplente com a pensão por mais de três meses, onde o mesmo deverá ser citado para que, dentro de três dias realize o pagamento da pensão ou apresente uma justificativa, sob a pena de ter seus bens penhorados.

Na forma de execução de alimentos especial, é a mais urgente, que será a execução das três últimas prestações, onde o requerido será citado para que, no prazo de três dias realize o adimplemento da pensão ou apresente prova do pagamento ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo, sob a pena de ser decretada a sua segregação civil. Já no desconto por folha, que é onde o requerido possui emprego fixo, será descontada na folha de pagamento a pensão alimentícia.

E por último, se a execução de alimentos é cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, existindo posicionamentos doutrinários controversos, dividindo-se entre os dois, no entanto, o posicionamento doutrinário majoritário que é a execução da obrigação alimentar, que fundada em decisão judicial, far-se-á pelo rito do cumprimento de sentença, e não pelo rito da execução de título extrajudicial, conforme se denota no art. 732, CPC.

Por fim, no capítulo 3 refere-se às prescrições da ação de execução de alimentos, a perda do direito que prescreve em dois anos como estabelece o artigo 206, §2º, do Código Civil Brasileiro. A prescrição do Código Civil, embora seja regra, onde há a perda do direito formal em decorrência do tempo, há exceção, casos que pode ter a imprescritibilidade, inclusive no direito de família. Como na ação de pensão alimentícia, se um filho demorar muito tempo para ajuizar uma ação de alimentos contra seu genitor, esta ação não estará prescrita quando for ajuizada, ou como dita na linguagem popular “a ação não caduca”. Porém, a partir da sentença transitada em julgado, ele deverá cobrar as pensões devidas mensalmente no prazo de 2 (dois) anos a partir do vencimento de cada parcela.

É imprescritível do direito material de alimentos, ficando claro que, a qualquer tempo poderá ser pleiteado, porém, a prescrição atinge as parcelas alimentares anteriores ao último biênio, contando da propositura da ação. Não devendo assim, confundir prescrição com o direito a alimentos, sendo o mais correto falar em prescrição da execução e não da pretensão, pois somente ocorreria o

acontecimento da pretensão antes de uma decisão judicial.

Por último, tratou a celeridade do processo executório, pois, o procedimento de execução de pensão alimentícia, tem como principal particularidade a celeridade para o cumprimento de o débito alimentar. Como no caso de não cumprimento da pretensão, acarreta a penhora dos bens nomeados do executado, quando não houver nenhum bem no nome do requerido, o juiz determina audiência para que as partes façam a homologação de um acordo e forma de pagamento das parcelas atrasadas.

Dessa maneira, a ação de execução de alimentos possui um processo mais célere do que os demais, por se tratar de alimentos ligados ao sustento de alguém que não pode se manter sozinho e assim também mantendo a sobrevivência do menor.

1. A AÇÃO DE ALIMENTOS

Os alimentos são as prestações devidas, para que o alimentado possa sobreviver, ou seja, os alimentos são parcelas com as quais podem satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las sozinho. É, ainda, uma quota periódica assegurada a alguém, sendo assim, essas prestações são fixadas com uma ação de alimentos.

No caso de definir alimentos para menor de 18 anos, a jurisprudência entende que as necessidades são presumidas. Implantada a verba alimentar, esta passa a ser devida enquanto durar as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante provir às prestações. Além do mais, esta obrigação poderá ser ajustada em conformidade com as mudanças das necessidades ou das possibilidades das partes.

Vale destacar que, mesmo que o alimentado chegue à maioridade civil, a exoneração da pensão alimentícia não se opera automaticamente. Neste capítulo são apresentados os ritos ordinário, especial e cautelar, o processo de execução, as partes e os requisitos para a execução.

1.1 A AÇÃO DE ALIMENTOS (RITO ORDINÁRIO, ESPECIAL E CAUTELAR).

Ação de alimentos é aquela ordenada a outrem em razão de consanguinidade, de casamentos ou união estável, o qual por meio de processo específico tem o direito de reivindicar o pagamento de pensão.

Para Mujalli (2009, p. 61), “tendo em vista essa definição, evidencia-se que, o suporte jurídico da ação é a princípio da relação familiar, que diz respeito ao estado da pessoa”. Segundo Dias (2006, p. 434):

[...]deixando o obrigado a espontaneamente de pagar os alimentos, é necessário que o credor busque o cumprimento da obrigação na justiça, através de ação de alimentos, assim na urgência para garantir a subsistência do credor, impõe que a ação tenha rito diferenciado e mais rápido.

Todavia, para Covello (1992, p. 34):

[...]que com o propósito de beneficiar o alimentando, na qual é a parte mais fraca da lide, altera-se a regra geral de competência, para permitir que a ação seja proposta no domicílio ou residência do alimentado, conforme artigo 100, incisos II, do código de Processo Civil, não importando se o processo foi interposto pelo devedor ou pelo credor.

Assim diz Spengler (2002, p. 84) que:

Na verdade trata-se de um benefício criado a fim de favorecer o alimentante que, em função da sua insuficiência financeira para se manter, possui o privilégio de ajuizar a ação competente na comarca onde mora, para ver amparada sua sobrevivência.

Além disso, a ação de alimentos corre em segredo de justiça, destarte, somente as partes interessadas podem alcançar o acesso aos autos da ação de alimentos, conforme o artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil. Na concepção de Mujalli (2009, p. 64):

O Ministério Público é fiscal da lei e cabe a ele, intentar a ação de alimentos em favor de menores até 18 (dezoito) anos, toda vez que isso se fizer necessário, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 201 enuncia: "compete ao Ministério Público: III - promover e acompanhar ações de alimentos [...]".

Assim, verifica-se que, a participação do Ministério Público é obrigatória na ação de alimentos em qualquer que seja o rito processual, sendo que, no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, diz que o Ministério Público deve intervir quando há interesse de incapazes.

A ação de alimentos processa-se por três ritos diferentes: o especial (lei 5.478/68), o ordinário (Código de Processo Civil) e o cautelar (também pelo Código de Processo Civil).

O rito especial é admissível apenas para os casos em que a relação de parentesco ou o casamento já se acharem antecipadamente comprovados, por ser um procedimento mais rápido.

Para Covello (1992, p.51), "no que diz respeito à ação especial de alimentos que tem como pressuposto uma relação familiar provada mediante documento, regida pela Lei nº. 5.478/6873, e aplicando juntamente as normas contidas no Código de Processo Civil".

Quem tem legitimidade para propor a ação especial de alimentos é somente o cônjuge ou parente que prove a vinculação com o réu, sendo o pedido formulado para que credor compareça em juízo expondo a sua razão com documentos necessários, ou através de advogado por intermédio de uma petição.

Já o procedimento ordinário envolve a fase postulatória, a saneadora, a instrutora e a decisória. A fase postulatória tem início com a petição inicial. Na distribuição, a ação é registrada e encaminhada para o juízo. A fase saneadora, na qual o juiz poderá declarar a extinção do processo, ou julgar antecipada a lide, ou

então fazer um despacho saneador. Após essa, vem à fase instrutora, que é a apresentação das provas. E por último, a fase decisória com a sentença proferida.

Segundo Covello (1992, p.94), “a ação ordinária não admite fixação liminar de alimentos provisórios e deve observar todas as formalidades do processo, apresentando menor grau de concentração de atos processuais”.

Para Mujalli (2009, p.79):

[...]os princípios que regem a ação ordinária são os mesmos da ação especial, ou seja, a competência, o segredo de justiça, a participação obrigatória do Ministério Público, esse rito não admite fixação liminar de alimentos provisórios e deve ainda observar todas as formalidades do processo ordinário, com ampla liberdade de defesa das partes e contraditório.

A medida cautelar de alimentos provisionais diferencia-se das de outras medidas cautelares por caráter não de apenas garantir um direito até que a sentença seja definitiva, como também, pelo satisfazer imediato da pretensão de quem tem necessidade dos alimentos, desde o começo da ação, com o conceder do alimentando, mesmo que, a demanda ao final da sentença não seja positiva para este, assim, o alimentado não terá que devolvê-los para o alimentante, por se tratar de alimentos que são irrestituíveis. Para Mujalli (2009, p.93), a ação cautelar de alimentos provisionais:

[...]estão previstas nos artigos 852 a 854 Código de Processo Civil e contempla a hipótese do pedido de alimentos provisionais, ou seja, alimentos provisórios [...]. Essa espécie de ação, apresenta-se como antecipação provisória da pensão alimentícia a que provavelmente o reclamante faça jus, até que se discuta o mérito da causa no processo principal.

Dessa forma, essa ação se distingue das outras, ao passo que a especial e a ordinária estão vinculadas à sentença pela qual se condene o alimentante o pagamento da prestação, essa ação busca apenas garantir a eficácia da decisão que for proferida no principal processo.

1.20 PROCESSO DE EXECUÇÃO

1.2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO

Segundo Greco Filho (2005, p. 13), a execução tem uma parte geral, aplicável a qualquer espécie de execução, o tratamento específico das diversas espécies de execução, segundo a natureza da obrigação que deve ser satisfeita. Para Montenegro Filho (2007, p.229):

A execução é o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável (no modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente), suficientes para a plena satisfação do exequente, operando-se no benefício deste e independente da vontade do executado - e mesmo contra a sua vontade - conforme entendimento doutrinário unânime.

Para Levenhagen (1996 p.14), “a execução é o meio pelo qual alguém é levado a solver uma obrigação, quer tenha sido assumida e reconhecida espontaneamente, quer lhe tenha sido imposta por lei ou decisão judicial”.

Theodoro Júnior (2006 p.118), traz que "o processo de execução contém a disciplina da ação executiva própria para a satisfação dos direitos representados por títulos executivos extrajudiciais".

1.2.2 ANTES DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Até a implementação das mudanças no Diploma Processual Civil pela Lei 11.332/2005, a execução dos alimentos se resumia a quatro artigos do Capítulo V, do Título II, do Livro II do Código, especificamente, os artigos 732 a 735:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

Os princípios eram simples: havendo o inadimplemento, o credor era aludido a utilizar as regras relacionadas à execução por quantia certa contra devedor

insolvente (excussão patrimonial) para recebimento de seu crédito ou, de modo mais decisivo, podia empregar o procedimento de coerção pessoal.

O que distinguia a utilização de um ou outro meio era a predileção do credor e a atualidade ou a preteriedade das prestações. Se as quantias devidas detinham a peculiaridade de atuais (consideradas legítimas a ensejar a prisão civil pelas três últimas parcelas devidas), logo se concedia a medida extrema de coerção pessoal (art. 733, Código de Processo Civil). De outro modo, caso as parcelas executadas extrapolassem aquele período, a execução deveria ser processada via execução de sentença com intervenção judicial no patrimônio do executado (art. 732, Código de Processo Civil).

A terceira alternativa também era aceita: usar-se o procedimento do art. 733 do CPC, para as três últimas parcelas vencidas, prosseguindo-se, entretanto, a execução por quantia certa dos alimentos atrasados na forma do art. 732 do CPC, arruma-se em duas vias a pretensão executória. Seja qual for um dos casos, instituía-se uma ação executória, distribuída por acoplamento aos autos principais, sendo requerida a citação do devedor.

1.2.3 APÓS A REFORMA DO CPC (LEI Nº 11.232/2005)

A Lei nº 11.232/2005 entrou em vigor em 23/06/2006. O regulamento em tela alterou muito a segunda parte do Código de Processo Civil, revogando inúmeros artigos e a própria estrutura da execução, tanto é certo que foi denominada de Nova Lei de Execução.

No novo regramento, a execução da sentença passou a ser uma simples etapa do procedimento, não mais sujeita a novo processo. A vista disso, proferida decisão que condena um devedor ao pagamento de peremptória quantia e, se não efetuado por ele tal prestação, inicia-se a fase executiva, por simples solicitação do credor, expedindo-se logo em seguida, mandado de penhora e avaliação.

A doutrina se dividia em duas correntes: a dos que defendiam a aplicação da Lei 11.233/2005 à execução dos alimentos por uma questão de unificação dos procedimentos, acabando com citações desnecessárias (Câmara 2007, p. 367; Marinoni, 2007, p. 375); e a dos doutrinadores, como Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 417), que sustenta que a Lei 11.232/2005 não alterou o artigo 732 do Código de Processo Civil, porque se essa fosse sua intenção, o teria feito de forma

expressa, como procedeu assim em relação a outros artigos. Para doutrinador supracitado, a execução de alimentos continua sendo processo autônomo.

1.3 AS PARTES, COMPETÊNCIA, REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

1.3.1 AS PARTES

As partes são definidas como aquele que pede e aquele em face de quem é formulado o pedido. Nessa sequência, são partes na execução, aquele que requer (autor) e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução, assim a parte é todo sujeito (ativo ou passivo) na relação processual.

No entanto, interessa mostrar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar para as pessoas indicadas na petição inicial como autor e réu.

Sobre legitimidade ativa, dispõem os artigos 566 e 567 do CPC:

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567, CPC. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Levenhagen (1996, p. 16), articula que as expressões credoras e devedor devem ser compreendidos num sentido lato, entendendo as pessoas que têm direito ou dever não só quanto à prestação creditícia, mas ainda com menção a outras obrigações. O credor será aquele que em favor de quem deve uma coisa a ser entregue, um fato deve ser concedido; o devedor será aquele a prestar o fato, o obrigado a entregar a coisa, não sendo credor, assim sendo, somente aquele a quem deve ser pago uma dívida em dinheiro, como da mesma maneira, não será devedor apenas aquele que deve pagar a importância em dinheiro.

A legitimidade passiva é apontada no artigo 568:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Para Levenhagen (1996, p. 20-21):

Aquele que como devedor do título executivo será o executado no processo, caso houver falecimento, então serão executados o espólio, representado pelo inventariante, se ainda não foi realizada a partilha e se não se trata de inventariante dativo, os herdeiros diretamente, se já ultimada a partilha dos bens, o inventariante for dativo e os sucessores do devedor. Ainda o fiador judicial tem legitimidade passiva, mas somente quando contra ele tiver sido proferida sentença condenatória.

Portanto, tem legitimidade ativa para propor a ação os credores, o Ministério Público, o espólio, o cessionário e o sub-rogado e, legitimidade passiva o devedor, o espólio, os herdeiros ou sucessores, um novo devedor no caso de assumir, o fiador judicial e o responsável tributário.

1.3.2 COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO

A competência nas hipóteses do processo executivo é definida pelos preceitos dos artigos 575 e 576 do Código de Processo Civil. A competência é pressuposto processual subjetiva relativa à figura do juiz, solidificada na capacidade do magistrado de prover sobre os atos executivos.

Greco Filho (2005, p. 19), dispõe que "se a execução é fundada em título judicial, a competência para o processo e execução por ordem do juiz é fundada em critério funcional, segundo regra básica: o juiz da execução é o juiz da ação" e para a execução fundada em título extrajudicial, quando não há processo anterior que possa fixar a competência, esta será determinada pelas regras gerais relativas ao processo de conhecimento (artigo 88 e seguintes do Código de Processo Civil), inclusive quanto à regra de modificação e derrogação da competência (artigo 576 do Código de Processo Civil). Segundo Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 71):

A competência estabelecida em títulos executivos judiciais é retida: pelo "Tribunal Superior, nas causas da sua competência originária" (artigo 575, inciso I do Código de Processo Civil), pelo "juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" (artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil), para a execução da sentença arbitral, pelo juiz que deteria competência para julgar a causa, se ela não tivesse sido submetida à arbitragem (artigo 575, inciso IV do Código de Processo Civil), pelo "juiz cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória" (artigo 575, inciso IV do Código de Processo Civil), para a sentença estrangeira homologada pelo Supremo, será competência da Justiça Federal de primeiro grau (artigo 109, inciso X da Constituição Federal).

Vechiato Júnior (2007, p. 32), leciona que a competência do título executivo judicial segue regras de competência, conforme os artigos 475-P e 575 do

Código de Processo Civil, sendo os tribunais, nas causas de sua competência originária, o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição e o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Para Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 72):

No que rege a competência fundada em títulos executivos extrajudiciais, será determinada de acordo com as regras gerais constantes no artigo 576 do Código de Processo Civil, também a competência será do foro do domicílio do réu da pessoa física (artigo 94 do Código de Processo Civil), o da sede da pessoa jurídica (artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil), o de sua sucursal, quando às obrigações que esta contrai (artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil) ou o foro do local do cumprimento da obrigação (artigo 100, inciso IV, alínea d do Código de Processo Civil).

Para Vechiato Júnior (2007, p. 29), os títulos executivos extrajudiciais estão preceituados no artigo 585 do Código de Processo Civil e em legislação processual extravagante, com relação à competência observam-se as regras dos artigos 88 e 124 do Código de Processo Civil com respeito às especificidades de leis esparsas.

1.3.3 OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA A EXECUÇÃO

Um dos requisitos e pressupostos mais evidentes para a execução é necessariamente o título executivo judicial ou extrajudicial, que reveste obrigação certa, líquida e exigível. Segundo Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 57):

Os pressupostos básicos para realizar a execução estão estabelecidos precipuamente no art. 580 e seguintes”. No termo do art. 580: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”[...]. E o art. 586 prevê que “a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível[...]

Para Assis (2007, p. 140), “os pressupostos são dois organizados em ordem invertida e correspondem aos pressupostos prático e legal, trata-se então do inadimplemento e do título”.

Com isso, pode-se dizer que os requisitos e pressupostos do processo de execução são: o inadimplemento do devedor que se considera inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente a obrigação ou o direito reconhecido em sentença, a existência de um título executivo, que sem o título não há como executar a obrigação, o título executivo dá a certeza da existência da obrigação, para assim, atingir o patrimônio do devedor, assim o título deve ser certo (entende o que se deve), líquido (entende quanto se deve) e exigível (obrigação vencida).

2. A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

Existem algumas ocasiões em que, uma pessoa fica obrigada a prestar alimentos à outra, essas circunstâncias podem ocorrer em vários momentos. O mais comum é identificado no direito de família, quando pai, mãe, filho, filha, etc., são obrigados pelo magistrado a prestar alimentos aos seus dependentes.

No capítulo em tela, são abordadas as formas de execução de prestação alimentícia, que ocorre em três hipóteses que são: a convencional, a especial e a por desconto em folha, que será detalhada uma a uma, a seguir.

2.1 FORMAS DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A execução da prestação de alimentos possui procedimento diferente no CPC, exatamente pelo fato de ser uma prestação cujo adimplemento demanda certa urgência. Dessa maneira, a execução da prestação de alimentos, dentro do Código de Processo Civil, busca fundar um regime de caráter emergencial. Conforme Gonçalves (2014, p. 673):

[...]a execução de pensão alimentícia ocorre de três formas: a convencional prevista no art. 732 do CPC (execução sob pena de penhora); a especial prevista no art. 733 (execução sob pena de prisão); e por desconto em folha, prevista no art. 734.

Sendo assim, a execução de alimentos será imposta por uma dessas formas, para que seja utilizada a mais eficiente para cada demanda. Analisa-se a seguir, cada uma dessas formas.

2.1.1 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELA FORMA CONVENCIONAL

A ação de execução de alimentos na forma convencional será a partir do momento em que o executado estiver inadimplente com a pensão por mais de três meses, onde o mesmo deverá ser citado para que, dentro de três dias realize o pagamento da pensão ou apresente uma justificativa, conforme o preceito acima identificado, sob a pena de ter seus bens penhorados, na forma do art. 732 do CPC.

Art. 732 - A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único - Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Segundo Gonçalves (2014, p. 673):

[...]às vezes, em razão da relação de parentesco ou decorrente de casamento ou união estável, ele quer receber, mas não quer que o devedor corra o risco de ser preso. Bastará então que proponha a execução na forma convencional.

A seguinte decisão judicial exemplifica uma execução de pensão alimentícia convencional:

Órgão 5ª Turma Cível Processo N. Agravo de Instrumento 20140020005928AGI Agravante(s) ASSEFE ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL Agravado(s) JOAO LIMA GOMES Relator Desembargador JOÃO EGMONT Acórdão Nº 767.608

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO.

1. Não há de se confundir penhora em conta bancária para pagamento de dívida do titular da conta, com penhora relativa a verba salarial. Embora ambas sejam admitidas em determinados casos, esta última também o é, mas em hipóteses bem mais restritas, diante da vedação legal insculpida no art. 649, IV do CPC.

2. Nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os salários e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Segundo o § 2º desse dispositivo legal, a vedação não se aplica apenas ao caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, hipótese diversa da discutida nestes autos.

3. Vislumbra-se a impossibilidade da retenção de percentual do salário, diretamente na fonte, pelo empregador, até a quitação da obrigação.

4. Precedente do E. STJ. 3.1 “1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido.” (REsp 805.454/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 08/02/2010).

5. Agravo conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT - Relator, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, SEBASTIÃO COELHO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de março de 2014

Documento Assinado Digitalmente

12/03/2014 - 20:42

Desembargador JOÃO EGMONT Relator.

Porém, existem ainda muitas críticas a respeito da execução de alimentos com dívida superior a três meses, uma vez que podem existir pessoas que ainda não possuam condições de realizar o adimplemento da dívida existente, recaindo como consequência, a penhora dos bens que o mesmo tiver. Mas neste momento, o legislador não se ateve àquelas pessoas que também não tem nenhum bem em seu

nome ou em sua posse, permanecendo, desta forma, o menor em desvantagem no débito alimentar.

2.1.2 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NA FORMA ESPECIAL

A forma de execução de alimentos especial é a mais urgente, na qual será a execução das três últimas prestações, onde o requerido será citado para que, no prazo de três dias, realize o adimplemento da pensão ou apresente prova do pagamento ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua segregação civil. Na forma do art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Para Alexandre Câmara (2010, p. 337), faz ainda a seguinte observação:

O art. 733 não prevê [...] outro procedimento executivo para as obrigações alimentares, como se o demandante tivesse, à sua disposição, a faculdade de escolha entre o sistema previsto no art. 732 (que prevê a utilização do procedimento padrão) e o do art. 733 (que regula a prisão civil do executado). O art. 733, em verdade, limita-se a regular um meio de coerção pessoal, que será empregado no procedimento da execução de alimentos, que seguirá – no mais – o procedimento das execuções fundadas em sentença.

Um ponto considerável é de que, a ação de alimentos somente pode ser incorporada caso o exequente tenha como prova o título executivo formulado na ação de alimentos, que é a própria sentença da ação acima identificada. Caso não tenha o título executivo, a ação deve ser julgada inepta.

Acrescenta-se, contudo, que o STJ tem entendido que a execução dos alimentos, sob a pena de prisão, fica reservada apenas para as prestações relativas aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, assim como, para as que se vencerem após aquela ser ajuizada. A súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, de fato, reza o seguinte:

STJ Súmula nº 309 - 27/04/2005 - DJ 04.05.2005 - Alterada - 22/03/2006 - DJ 19.04.2006

Débito Alimentar - Prisão Civil - Prestações Anteriores ao Ajuizamento da Execução e no Curso do Processo

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Destarte, se o devedor de alimentos, ou seja, o alimentante estiver devendo oito prestações, não poderão todas elas ser objeto de execução, sob a pena de prisão, na forma do art. 733 do CPC. Apenas darão suporte à execução dos alimentos, nos termos do art. 733 do CPC, as três últimas prestações vencidas. As demais prestações em aberto deverão ser cobradas por meio de execução, sob o risco de penhora, conforme preceituado no art. 733, Parágrafo único do CPC.

Após a extinção do prazo de três dias, caso o devedor não efetue o pagamento, comprovar que o fez ou justificar que não possui condições de pagar, o magistrado irá deliberar a prisão civil.

Vale ressaltar que, a prisão por se tratar de meio de coerção e não possuir caráter penal, a qualquer momento que o devedor efetuar o pagamento, de imediato será posto em liberdade. Segundo Câmara (2010, p. 338):

A prisão, como dito anteriormente, é meio de coerção, ou seja, um meio de pressão psicológica exercido sobre o executado, para que cumpra voluntariamente (ainda que não se trate de cumprimento espontâneo, será, por certo, voluntário) a obrigação. Não é a prisão civil, pois, um ato de executivo, mas meio de coerção.

Ainda, de acordo com o § 2º do art. 733, da Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, diz que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, podendo ser cobrada com penhora de bens (convencional).

Gonçalves (2014, p. 676) diz que, “mas o devedor não pode ser preso mais de uma vez, pelas mesmas prestações”.

Mas em caso do não pagamento das novas prestações, novamente poderá ocorrer a prisão. Segundo Assis, (2004, p. 182):

Na rica casuística de hipóteses, a jurisprudência aponta os seguintes fatos como hábeis e eficazes para retratar momentânea falta de recursos do obrigado: o desemprego total; a despedida de um dos empregos que mantinham o devedor; a repentina aparição de moléstia; e a pendência de paralela demanda exoneratória da obrigação alimentar.

Destarte, cabe ao alimentante apenas o argumento baseado na impossibilidade temporária, já que o entendimento é que, se este dispõe de alguma forma para manter-se, deve oferecer o pouco que tem ao alimentando, que em regra, nem do mínimo dispõe, ainda mais nos casos de alimentos arbitrados por força de filiação.

Conseqüentemente, segundo a jurisprudência (5ª Turma do STJ, HC 702-PA, 6.3.91, Rel. Min. Flaquer Scarztezini, RJSTJ, 3(24)1120), "havendo

manifestação tempestiva do devedor de alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia sem apreciação da justificativa”.

Sendo assim, pode o executado apresentar justificativa acerca de tal débito, pois existe um motivo justificado para que a inadimplência de tal obrigação existisse. Com isso, caso a exequente ingresse com a ação de execução de prestação alimentícia, o executado pode informar que não efetuou o pagamento da pensão, pelo fato de não ter como efetuar o pagamento, justificando uma das hipóteses acima. Neste caso, o magistrado não pode determinar a segregação civil do executado.

Caso ainda ultrapasse o prazo estabelecido no mandado de prisão civil, também não precisa de nenhuma notificação do magistrado ou do Promotor de Justiça, uma vez que o tempo para que o mesmo permaneça preso já foi cumprido, conforme discorre no §3º, do artigo 733, do Código de Processo Civil.

2.1.3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR DESCONTO EM FOLHA

Nesta última forma de execução, com previsão legal no art. 734 do Código de Processo Civil.

Art. 734 - Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único - A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

A empresa ou empregador deverão ser comunicados através de ofício expedido pela autoridade judiciária, constando: nomes do credor e devedor, o valor e o tempo de permanência da prestação em que deverá ser efetuado o desconto. Segundo o professor José Carlos Moreira (2008, p. 273):

[...]uma vez extinta a obrigação de prestar alimentos, 'o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas' (art. 475-Q, § 5º). Só então, na verdade, é que se encerrará a execução – o que deve ser declarado por sentença (art. 795).

Esta forma de execução configura-se a mais eficaz e competente, sendo legítima apenas quando o devedor possuir emprego fixo.

2.1.4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL?

Segundo Martins (2008), malgrado o legislador ter silenciado acerca da revogação do art. 732, CPC, a obrigação alimentar fundada em decisão judicial transitada em julgado não poderá ser executada conforme previsto pelo citado artigo, uma vez que não existe, para os títulos judiciais, processo autônomo para a satisfação do direito, sendo este, aplicável apenas para a satisfação de direitos estampados em títulos executivos extrajudiciais.

O mesmo autor destaca que, há posicionamento doutrinário em contrário, citando Theodoro Júnior, para quem prevalece nas ações de alimentos, o sistema dual, em razão da Lei n. 11.232/05 não ter alterado a redação do art. 732, CPC.

Dias e Soares (2011, p. 609), também seguem a interpretação gramatical do art. 732, defendendo que, se houver título executivo judicial dispendo sobre o pagamento de prestação alimentar, não será cabível o procedimento do cumprimento de sentença, mas sim a instauração de processo de execução autônomo, nos termos do art. 646 ss, do CPC.

Porém, o posicionamento doutrinário majoritário é de que a execução da obrigação alimentar, fundada em decisão judicial, far-se-á pelo rito do cumprimento de sentença, e não pelo rito da execução de título extrajudicial, conforme se denota no art. 732, CPC. Montenegro Filho salienta (2010, p.792-793):

Com as vênias (sic) devidas, entendemos que a execução de alimentos pode ser instaurada como fase processual, atraindo a técnica dos arts. 475-I ss, significando dizer que o requerimento articulado pelo credor é seguido do aperfeiçoamento da intimação do devedor, instando-o a adimplir a obrigação, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Quer nos parecer que essa dinâmica é mais favorável ao credor (pelo menos, em tese), na medida em que permite a solução do conflito de interesses em menor espaço de tempo.

A controvérsia também persiste no posicionamento jurisprudencial. Em um momento, entendendo que a obrigação alimentar permite a adoção dos procedimentos próprios do cumprimento de sentença, e em outro momento, direcionando-se no sentido de que, nos termos do art. 732 do CPC, a execução da obrigação alimentar deve obedecer ao rito previsto no art. 646 ss, os Tribunais brasileiros têm apontado para soluções das mais diversas. Veja:

Família. Processual Civil. Alimentos. Execução. Proposição pelo rito do art. 732 do cpc. Incidência das alterações introduzidas pela lei 11.232/05, aplicável à espécie. Procedimento sob a forma de cumprimento de sentença

(art. 475, I), alterações vigentes à época da propositura da execução. Agravo desprovido. (TJRS. AI 70017452103. Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgamento em 23/11/2006).

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Possibilidade de aplicação da Lei 11.232/2005 ao artigo 732 do Código de Processo Civil, por analogia. (TJSC. AI 2008.072941-0. Rel. Des. Edson Ubaldo. Julgamento em 28/09/2009).

Em sentido contrário:

Embargos à execução. Prestações alimentícias. Rito do artigo 732 do CPC. Alteração pela Lei 11.232/05. Ausência. Prevalência do sistema dual. Artigos 646 a 724 do CPC. Na hipótese do artigo 732 do CPC, que não sofreu qualquer alteração com a edição da Lei 11.232/05, deve processar-se nos moldes do disposto no Capítulo IV, do Título II, do Livro II, do CPC, onde se acha disciplinada a “execução por quantia certa contra devedor solvente” (artigos 646 a 724), cuja instauração se dá por meio de citação do devedor para pagar em 3 (três) dias (artigo 652), sob a pena de penhora. (TJMG. Embargos à Execução 1.0713.07.076827-8/001. Rel. Des. Eduardo Andrade. Julgamento em 30/09/2008).

Agravo de Instrumento. Execução. Prestações alimentícias. Rito do artigo 732 do CPC. Inaplicabilidade da Lei 11.232/05. Prevalência do sistema dual. Decisão mantida. Os arts. 732 e 733 do CPC, que versam sobre a execução de alimentos, não foram objeto de alteração pela Lei n. 11.232/05, devendo a execução continuar sendo realizada por meio de processo autônomo (sistema dual), tendo em vista possuir procedimento próprio e específico. (TJMG. AI 1.0433.04.128987-0/001. Rel. Des. Nepomuceno Silva. Julgamento em 30/04/2009).

E ainda:

Habeas Corpus. Ação de execução de prestações alimentares. Inexistência de pedido de prisão civil do executado e execução de verbas alimentares, inclusive, pretéritas. Observância do artigo 732, CPC. Necessidade. [...]. (STJ. HC 128229/SP. Rel. Min. Massami Uyeda. Julgamento em 23/04/2009).

O legislador ao se silenciar acerca da revogação do art. 732, CPC, permitiu a instauração de alvoroço dos mais embaraçados. De um lado, aqueles que se posicionam no sentido de que, em face do dispositivo citado, a execução de sentença ou decisão que condena à obrigação alimentar, deve ser processada observando-se o rito próprio dos títulos executivos extrajudiciais (art. 646 ss, CPC). De outro lado, os que entendem que a Lei n. 11.232/2005 revogou tacitamente o art. 732, CPC, impondo à execução de alimentos o rito do cumprimento de sentença (art. 475-I ss, CPC).

No entanto, se a obrigação alimentar provém de sentença ou decisão judicial, ou se a transação à qual aludimos é levada à homologação do Poder Judiciário (dando origem a um título executivo judicial), cabível será sua execução

pelo rito do cumprimento de sentença, notadamente mais célere e eficaz na satisfação do crédito.

Nesse sentido, descabe interpretação diversa. Interpretar literalmente o que está descrito no art. 732, CPC, é mitigar a essencialidade e imprescindibilidade dos alimentos, que se volta à proteção da vida e da dignidade humana; bens jurídicos tutelados pela Constituição da República.

Silva (2006, p.763), explica que o exercício da interpretação não pode admitir o absurdo, devendo, na verdade, fixar a intenção do que se quer traduzir. Nesse contexto, e a considerar todos os dispositivos do ordenamento jurídico pátrio que cuidam do direito a alimentos, é inaceitável imaginar-se que o legislador tenha, intencionalmente, mantido a redação original do art. 732, CPC, impondo ao credor o rito da execução de título extrajudicial na satisfação do crédito alimentar advindo de sentença ou decisão judicial, eis que este é mais gravoso ao alimentado, cuja necessidade, por óbvio, é premente.

Assim, percebe-se que, nesse caso, há que se buscar a interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos que cercam o tema, o que leva à inevitável conclusão de que a sentença ou decisão judicial que fixa alimentos deverá ser executada pelo rito do cumprimento de sentença (art. 475-I ss, CPC), cabendo a execução por meio do art. 646 ss, apenas para os casos em que os alimentos foram fixados e estampados em título executivo extrajudicial.

2. PRESCRIÇÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 206, §2º, estabelece que, prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. O dispositivo legal faz referência apenas àquelas prestações que tenham sido fixadas, por acordo extrajudicial (art. 1.124-A do CPC, por exemplo), por decisão judicial, com inclusão daquelas que apenas homologa acordo judicial (em ação de alimentos, por exemplo).

Deste modo, o mais adequado é falar em prescrição da execução e não da pretensão, pois somente ocorreria o fato da pretensão, antes de uma decisão judicial. Em parte, é correto que nas duas hipóteses citadas a prescrição só chega às prestações devidas nos últimos dois anos, de modo que o direito em si não prescreve. A seguir, o capítulo irá analisar quando ocorre a prescrição da pensão alimentícia.

3.1- PRESCRIÇÃO

A prescrição está em diversos ramos do direito, pois, como diz a famosa frase: “O direito não socorre aos que dormem”. No entanto, há diversos casos em que estamos com indisponibilidade em situações, onde este instituto processual deve ser analisado com cautela, para que, posteriormente não lese o direito de quem o reclamou.

A palavra prescrição, assim como outras diversas expressões do Direito, advém do latim, sendo oriunda do verbo “*praescribere*”, ou seja, escrever antes.

Há diversos conceitos para este instituto, sendo majoritário o posicionamento que ela é a extinção de um direito em decorrência de um lapso de tempo previsto em lei. Alves nos dá o seguinte conceito, (2008, p.71):

Transcurso o prazo fixado na regra jurídica para o exercício da pretensão de direito material, apaga-se ou pode apagar sua possibilidade no devir. A pretensão, que é exigibilidade, torna-se ou pode tornar-se inexigível, sem se extinguir.

A eficácia da pretensão é a exigibilidade do conteúdo do direito de que se irradia. Quando ocorre a prescrição, apaga-se a possibilidade dessa exigência e nasce uma segunda hipótese, a exceção de prescrição, alegável pela pessoa que favorece de regra o legitimado passivo.

Observa-se que, a prescrição não é propriamente a perda do direito em decorrência do lapso de tempo e sim a perda da eficácia da pretensão, uma vez que perdida, não poderá ser satisfeita.

Acima, demonstrou-se um conceito amplo e geral sobre o instituto da prescrição, agora é necessário analisar a prescrição no Novo Código Civil, também como causa de extinção de direitos, podendo ocorrer por diversos fatores.

A prescrição no Novo Código Civil é tratada no Título IV, Capítulo I, a partir do artigo 189. No antigo Código Civil de 1.916, este instituto não tinha um estudo aprofundado, gerando dúvidas em relação ao seu prazo e também quanto a decadência. Sobre o referido tema, Maria Helena Diniz (2002, p.335), conceitua da seguinte forma:

A prescrição tem por objetivo as pretensões (CC, art. 189); por ser uma e exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social. Este instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar seguranças às relações jurídicas, que seriam comprometidas distante à instabilidade oriunda de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Violado um direito nasce para seu titular a pretensão. Pelo princípio da *actio nata*, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação como de exceção, visto que o meio de defesa deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão (CC, ART. 190). Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante a pretensão resistida. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesado.

Como se pode ver, a prescrição é a perda do direito do titular em decorrência do lapso do tempo, mas esta pretensão atinge somente no âmbito do direito formal, uma vez que ainda subsiste o direito material. No artigo 189 do Código Civil, fala da extinção da pretensão do direito, como está no conceito acima e essa pretensão esta intimamente relacionada à teoria da pretensão, uma vez que a prescrição extingue-se com a pretensão, assim, caso seja preservado tal direito, há possibilidade de satisfação, caso haja disposição da parte beneficiada com tal instituto.

Foi visto acima, uma breve conceituação do instituto da prescrição qual seu objetivo, e pode-se concluir que a prescrição é regra. Porém, há de convir que para toda regra, há exceções, que também pode ser vista na prescrição.

A prescrição do Código Civil, embora seja regra, onde há a perda do direito formal em decorrência do tempo, há exceção, casos que pode ter a imprescritibilidade, inclusive no direito de família.

3.2 PRESCRIÇÕES DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Pela redação da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1.968, que disciplina a Ação de Alimentos, não há prescrição sobre o direito de propor referida ação para recebimento de pensão alimentícia, e sim, sobre as prestações alimentícias que devem ser pagas a partir da data que se vencerem.

Dispõe o artigo 23 de referida lei que:

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Conforme dispositivo legal supramencionado, o direito de propor ação para recebimento de pensão alimentícia é imprescritível. No entanto, após a propositura da Ação de Alimentos, o direito ao recebimento das prestações mensais prescrevia em 5 (cinco) anos antes da entrada em vigor do novo Código Civil, segundo estava disposto no artigo 178, § 10, inciso I, do Código Civil revogado, e atualmente prescreve em 2 (dois) anos, constante na redação do artigo 206, § 2º, do atual Código, nos seguintes termos:

Art. 206 prescreve:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Assim, se um filho demorar muito tempo para ajuizar uma ação de alimentos contra seu genitor, esta ação não estará prescrita quando for ajuizada, ou como dita na linguagem popular, “a ação não caduca”. Porém, a partir da sentença transitada em julgado, ele deverá cobrar as pensões devidas mensalmente no prazo de 2 (dois) anos a partir do vencimento de cada parcela.

Exemplo, o valor da pensão que venceu no mês de agosto de 2011, deverá ser cobrado judicialmente até agosto de 2013, sob a pena de prescrição. Neste sentido, destaque para a seguinte decisão:

Embargos do devedor. Execução de alimentos. Prescrição. 1 – Sendo maior e capaz o credor e tendo a execução sido promovida sob a égide do Código Civil em vigor, aplica-se o prazo prescricional nele previsto, podendo a prescrição ser reconhecida de ofício. Inteligência do art. 219, § 5º do CPC e do art. 206, § 2º, do CC/2002. 2 – A obrigação alimentar não cessa, por si só, com a maioria do alimentando, e não havendo qualquer prova da exoneração do encargo alimentar, não há empecilho algum à execução. 3 – A prescrição não atinge a obrigação alimentar, apenas as parcelas alimentares anteriores ao último biênio contado da propositura da ação. Incidência do art. 219, a 1º, CPC. Recurso provido. (TJRS, AP. n. 70.019.211.614, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 27.06.2007).

É imprescritível do direito material de alimentos, ficando claro que, a qualquer tempo poderá ser pleiteado, porém, a prescrição atinge as parcelas alimentares anteriores ao último biênio, contando da propositura da ação. Não devendo assim, confundir prescrição com o direito a alimentos.

O dispositivo legal faz referência apenas àquelas prestações que tenham sido fixadas por acordo extrajudicial (art. 1.124-A do CPC, por exemplo) ou por decisão judicial, inclusive aquela que apenas homologa acordo judicial (por exemplo, no caso de ação de alimentos).

Deste modo, o mais correto parece falar em prescrição da execução e não da pretensão, pois somente ocorreria o acontecimento da pretensão antes de uma decisão judicial.

3.3 DA CELERIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

No direito à celeridade ou à razoável duração do processo, mostra entendimento de que não basta o mero alcance da tutela jurisdicional. Para que seja eficaz, o provimento deve, acima de tudo, ser célere. Lenza (2005, p. 513), é enfático ao afirmar que:

[...] em algumas situações, contudo, a demora causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. [...] o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária à prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento do próprio direito reclamado.

No ponto de vista dos alimentos, deste modo, tal princípio é ainda mais necessário, como já dito, o direito a alimentos é questão de grande importância. No procedimento de execução de pensão alimentícia, tem como principal particularidade a celeridade para o cumprimento de o débito alimentar. De fato, o procedimento expresso no artigo 733, do Código de Processo Civil é de bastante celeridade, uma vez que, a maioria dos executados desse tipo de ação realiza o pagamento da pensão em atraso para que não sofram as sanções legais, que no caso deste dispositivo é a segregação civil.

Mas, nos autos inerentes à execução que acarreta a penhora dos bens do executado, já possui uma vagareza a mais, uma vez que, caso o mesmo não realize

o pagamento do montante mencionado nos autos, será nomeado os bens do executado para que seja realizada a penhora, que seguirá os mesmos ditames da execução de bens que se encontra expressa aos autos.

Igualmente, é importante salientar ainda que, no processo de ação de execução de pensão alimentícia disposto no artigo 732, do CPC, quando não possui nenhum tipo de bem no nome do requerido, o juiz, na maioria das vezes, designa uma audiência para que as partes possam acordar a forma de pagamento desta pensão que está em atraso, predominando assim, o princípio previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, do melhor interesse do menor.

Caso o alimentado não receba o necessário alimento do alimentando, usar-se-á de meio de coerção pessoal, ou seja, esgotados os meios para que a pretensão atrasada seja quitada, lembrando que se deve estar em atraso três parcelas, o magistrado decretará a prisão civil do executado, a prisão civil por inadimplemento da obrigação alimentícia tem natureza coercitiva e não punitiva. Abelha (2006, p. 392) diz que:

Tal instituto não tem por escopo punir o devedor por aquilo que teria feito ou deixado de fazer, mas, bem pelo contrário, possui a sua finalidade distante de: decreta-se a prisão civil do devedor com o intuito de pressioná-lo a pagar, isto é, adimplir a prestação alimentícia.

O debito alimentar é o único no ordenamento jurídico que permiti a prisão civil por inadimplemento, vale ressaltar que, a prisão civil do depositário infiel não é mais admitida em nosso ordenamento jurídico. O objetivo dessa prisão é o cumprimento da obrigação e a sua decretação deve ser fundamentada, sendo analisada a possibilidade de sua eficácia.

Por se tratar de alimentos, o processo se torna mais célere, sendo assim, a mais eficaz das medidas para se executar alimentos quando não houver outro meio a que se recorrer, será a prisão do devedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo investigar a Ação de Execução de Alimentos na legislação pátria e doutrina, bem como, jurisprudências como Tribuna de Justiça de Santa Catarina e Supremo Tribunal de Justiça, em caráter exemplificativo.

Trazendo como objeto de estudo principal as confirmações ou não confirmações das hipóteses pesquisadas, sendo cada uma delas tratadas mais abaixo.

No primeiro capítulo foi tratado sobre a ação de alimentos em seus ritos e processo de execução, apresentando também a execução dos alimentos antes da reforma do Código de Processo Civil e após a reforma com a Lei nº 11.232/2005 que entrou em vigor em 23/06/2006.

Tratou ainda, sobre as partes quais eram legítimas para propor e sofrer a ação, ou seja, quem era o sujeito ativo e o sujeito passivo do presente ato. De quem é a competência para a execução, qual o juízo competente para julgar tal ação, assim como, quais os requisitos e pressupostos para a execução.

No segundo capítulo, falou-se sobre a execução dos alimentos, citando as formas de execução de prestação alimentícia que são a convencional, a especial e a por desconto em folha. Esclareceu-se ainda, se a execução de alimentos seria um cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, existindo posicionamentos doutrinários controversos, dividindo-se entre os dois, no entanto, o posicionamento doutrinário majoritário é de que a execução da obrigação alimentar, fundada em decisão judicial, far-se-á pelo rito do cumprimento de sentença, e não pelo rito da execução de título extrajudicial, conforme se denota no art. 732, CPC.

E por último, no terceiro capítulo, foi tratada sobre as prescrições da ação de execução de alimentos, a perda do direito que prescreve em dois anos como estabelece o artigo 206, §2º, do Código Civil Brasileiro. A prescrição do Código Civil, embora seja regra, onde há a perda do direito formal em decorrência do tempo, há exceção, casos que podem ter a imprescritibilidade, inclusive no direito de família. Como na ação de pensão alimentícia, se um filho demorar muito tempo para ajuizar uma ação de alimentos contra seu genitor, esta ação não estará prescrito quando for ajuizada, ou como dita na linguagem popular, “a ação não caduca”. Porém, a partir da

sentença transitada em julgado, ele deverá cobrar as pensões devidas mensalmente no prazo de 2 (dois) anos a partir do vencimento de cada parcela.

É imprescritível do direito material de alimentos, ficando claro que, a qualquer tempo poderá ser pleiteado, porém, a prescrição atinge as parcelas alimentares anteriores ao último biênio, contando da propositura da ação. Não devendo assim, confundir prescrição com o direito a alimentos, sendo, o mais correto, parece falar em prescrição da execução e não da pretensão, pois somente ocorreria o acontecimento da pretensão antes de uma decisão judicial.

Por fim, tratou a celeridade do processo executório, pois, no procedimento de execução de pensão alimentícia, tem como principal particularidade a celeridade para o cumprimento de o débito alimentar. Como no caso de não cumprimento da pretensão, acarreta a penhora dos bens nomeados do executado, quando não houver nenhum bem no nome do requerido, o juiz determina audiência para que as partes façam a homologação de um acordo e forma de pagamento das parcelas atrasadas.

Conclui-se então que, a ação de execução de alimentos possui um processo mais célere do que os demais, por se tratar de alimentos ligados ao sustento de alguém que não pode se manter sozinho e assim também mantendo a dignidade do menor.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 11. ed. ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villança. **Prisão civil por dívida**. 2 Ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. II. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2.Ed. São Paulo. Atlas 2004.

CARNELUTTI, Francesco, **Instituições do processo civil**. Trad. Adrian Sotero De Witt Batista. Campinas: servanda, 1999. Vol. 1.

COVELLO, Sergio Carlos. **Ação de Alimentos**. 2. ed. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1992.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5º volume: direito de família. 23.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo; Saraiva 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 4. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro. (processo de execução a procedimentos especiais)**. 17. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 3.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Ed. RT, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2005.

LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 6 edição. São Paulo: Malheiros 2000. ARENHART, Sergio Cruz. **Comentários ao código de processo civil**. 2 edição são Paulo. Ed. RT,2005. Vol. 5, t.II.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **EXECUÇÃO**. 5 edição. São Paulo: RT. Malheiros 2007.

MARTINS, Ronan Medeiros. **A execução de alimentos e as alterações do processo de execução do código de processo civil**. Jus Vigilantibus, 26 set. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/36227>>. Acesso em: 03 maio. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva 2008.

MONTE NEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. V. 2.

MUJALLI, Walter Brasil. **Ação de alimentos: doutrina e prática**. 2. ed. Leme – SP: Imperium, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 3. Ed. São Paulo: RT 1997.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**: Humberto Theodoro Junior- Rio de Janeiro: forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. **Manual de execução civil: título executivo extrajudicial, título executivo judicial, roteiros sinóticos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

WAMBIER. Luiz Rodrigues, ALMEIDA. Flávio Renato Correa de, TALAMINI. Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento**. 7. ed. rev.,atua e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. V. 1.

WAMBIER. Luiz Rodrigues, ALMEIDA. Flávio Renato Correa de, TALAMINI. Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. V. 2.

_____.JUSBRASIL. Jurisprudência, disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/319496/sumula-309-do-stj>. Acesso em 12 de maio de 2015.

_____.Jurisprudência, disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116601321/agravo-de-instrumento-agi-20140020005928-df-0000595-4220148070000>. Acesso em 12 de maio 2015.

_____.Jurisprudência, disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599239/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-702-pa-1990-0006573-9>. Acesso em 12 de maio de 2015.

_____.Jurisprudência, disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16734870/agravo-de-instrumento-ai-70020748463-rs/inteiro-teor-103570079>. Acesso em 12 de maio de 2015.

_____.Jurisprudência, disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15680844/agravo-de-instrumento-ai-729410-sc-2008072941-0>. Acesso em 15 de maio de 2015.

_____.JUSBRASIL. Jurisprudência, disponível em <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8660176/100790993324660011-mg-1007909933246-6-001-1/inteiro-teor-13686095>. Acesso em 15 de maio de 2015.

_____.Jurisprudência, disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4139936/habeas-corporus-hc-128229-sp-2009-0024166-1/inteiro-teor-101585475>. Acesso em 15 de maio de 2015.

_____.Jurisprudência, disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/139072096/processo-n-0045997-8320128260002-da-comarca-de-sao-paulo> . Acesso em 24 de jun de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições técnicas, 2011.

_____. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 7 maio de 2015.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 7 maio de 2015.

_____. Lei Nº 11.232, de 22 de Dezembro de 2005. Altera a Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em 7 maio de 2015.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. – Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 7 maio de 2015.